



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 732  
DECISÃO: PL Nº 026/2024  
Processo: 1168226/2022  
Interessado: NIVISON CARLOS FERNANDES  
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Defere pelo arquivamento do Auto de Infração nº 500034621/2022, contra a pessoa física NIVISON CARLOS FERNANDES.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 732, de 26 de fevereiro de 2024, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEEC nº 08/23, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo; devido ao Auto de Infração Nº 500034621/2022 contra a pessoa física NIVISON CARLOS FERNANDES, referente a uma construção residencial com área total de 210,93 m<sup>2</sup> (RRT 12377699 – Projeto - Arquitetônico. 2. RRT 12377742 – Execução); considerando que tal fato constitui infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: “art. 6º - alínea “a” - “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua Registro nos Conselhos Regionais”; considerando a Resolução nº. 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando que o autuado apresentou recurso dentro do prazo, alegando que o proprietário não foi notificado da autuação, considerando que o processo foi analisado pela Assessoria Técnica que constatou que no ato da fiscalização existiam as RRT’s de projeto e execução da obra, porém não constava informação do profissional responsável pelos projetos complementares, opinando pela manutenção do Auto de Infração nº 500034621/2022, com multa variando de R\$ 1.173,17 a R\$ 2.346,33; em razão da não regularização do fato gerador da infração; considerando os termos do parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: “*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALINEA “A”, ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: O processo foi instruído com: 1. Auto de infração; 2. Registro fotográfico - uma foto do canteiro de obras; 3. RRT de projeto emitida pelo Arquiteto FRANKIE DANTAS MUNIZ DE BRITO; 4. Parecer de ATEC de 12 de dezembro de 2022; 5. Decisão da câmara especializada de Engenharia Civil; 6. Ofício 63/2023; 7. Recurso do interessado. No dia 24 de novembro de 2022, NIVISON CARLOS FERNANDES foi autuado pelo CREA-PB por EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA (Grau de Autuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no(a) ALINEA “A”, ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Na autuação tinha presente duas RRT, uma de execução e outra de projeto, contudo faltava as anotações de responsabilidade referentes à: estrutura, Instalações Elétricas de Baixa tensão e rede hidro-sanitária. O Auto foi lavrado pelo fiscal MARCONE OLIVEIRA DE SOUZA. No dia 12 de dezembro de 2023, a Assessoria Técnica (ATEC) emitiu parecer opinando pela manutenção do auto de infração Nº 500034621/2022. Sendo o processo encaminhado para essa Câmara Especializada. No dia 14 de fevereiro de 2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil em reunião ordinária Nº 533, decisão Nº 08/2023 decidiu por unanimidade a manutenção do auto de infração. Em ofício Nº 63/2023 de 14 de março de 2023, o interessado foi notificado da decisão da câmara. Em 09 de maio de 2023, o interessado entregou a defesa com as seguintes considerações: 1. A autuação é totalmente indevida, uma vez que o recorrente é somente proprietário da obra, não exercendo qualquer atividade reservada aos engenheiros. 2. No auto de infração há ausência de notificação válida do recorrente que tomou ciência do ocorrido somente em 14 de março de 2022. 3. Em não havendo notificação válida do recorrente para oferecer defesa ao auto de infração, deve reconhecer nulidade do processo administrativo, haja vista o cerceamento à ampla defesa e ao contraditório do interessado. 4. Em 23 de maio de 2023, a ATEC emitiu parecer com*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

relação à defesa apresentada pelo Sr. NIVISON CARLOS FERNANDES. "Analisando o recurso apresentado, onde o proprietário diz que não foi notificado da autuação, verificamos que o auto de infração foi entregue na obra ao Senhor Carlos Antônio dos Santos Batista, encarregado, que devidamente assina no auto de infração. Quanto à alegação de que é apenas proprietário da obra, não exercendo qualquer atividade reservado aos engenheiros, entendemos que no momento da fiscalização existia as RRT'S de projeto e execução da obra, não havia nenhuma informação de profissional responsável pelos projetos complementares, então a autuação nesse caso recai sobre o proprietário da obra, conforme foi efetuado pelo Agente Fiscal. Considerando que até a presente data não houve a regularização do fato gerador da infração, ante ao exposto, opinamos pela manutenção do Auto de Infração nº 500034621/2022, com multa variando de R\$ 1.173,17 a R\$ 2.346,33. Encaminhamos para apreciação e julgamento. No dia 13 de junho de 2023, este relator solicitou análise da Assessoria Jurídica do CREA-PB. No dia 03 de julho de 2023, o Sr. ARDON SOUZA MAIA emitiu o seguinte parecer: "Consta claramente no conteúdo do Auto de Infração nº 500034621/2022 a informação indicando o nome e a função exercida pelo encarregado da obra. Contudo, é possível perceber que o auto de infração não foi assinado pelo encarregado da obra ou pelo proprietário. A letra ao final do documento é a mesma do fiscal que confeccionou o documento. Ao mesmo tempo NÃO consta no Auto de Infração nº 500034621/2022 ou no Protocolo nº 1168226/2022 qualquer comprovação de que o auto tenha sido encaminhado via Correios, o que compromete o direito de defesa do autuado e constitui quebra do princípio do devido processo legal (Art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), princípio esse que vincula a legalidade dos atos processuais ao regular cumprimento dos procedimentos previstos em regulamento. Opinamos pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 500034621/2022 ou do Protocolo nº 1168226/2022, tendo em vista entendermos que o procedimento de entrega do auto de infração foi formalizado de maneira incorreta em descumprimento do artigo 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, o que levou à NULIDADE DO PROCESSO diante da violação dos princípios da legalidade e do devido processo legal" Análise: O relatório de fiscalização deve ser elaborado em consonância com as informações descritas no Art. 5º da Resolução 1008/2004. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, conforme prevê o artigo 53 da Resolução 1008/2004. Como o auto de infração não foi assinado, constando apenas o nome do pedreiro escrito pelo fiscal, conforme destacou a assessoria Jurídica. Não existe meio que assegure que o interessado tomou ciência do auto de infração, comprometendo o seu direito de defesa. Vale destacar que a ausência de notificação do usuário é um dos casos previstos no Artigo 47 para nulidade dos atos processuais. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/11/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o interessado interpos recurso da decisão. CONSIDERANDO que o processo foi instruído pela Assessora Técnica, que destaca que o proprietário diz que não foi notificado da autuação; Que o auto de infração foi entregue na obra ao Senhor Carlos Antônio dos Santos Batista, encarregado, que devidamente assina no auto de infração; Que da alegação de que é apenas proprietário da obra não exercendo qualquer atividade reservado aos engenheiros, entende que no momento da fiscalização existia as RRT'S de projeto e execução da obra não havia nenhuma informação de profissional responsável pelos projetos complementares; Que a autuação nesse caso recai sobre o proprietário da obra, conforme foi efetuado pelo Agente Fiscal; Que até a presente data não houve a regularização do fato gerador da infração; CONSIDERANDO que o processo foi baixado diligência pelo relator por ocasião de Sessão Plenária em 13 de junho de 2023; CONSIDERANDO que a Assessoria Jurídica destacou que é possível perceber que o auto de infração não foi assinado pelo encarregado da obra ou pelo proprietário. A letra ao final



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

do documento é a mesma do fiscal que confeccionou o documento. Ao mesmo tempo NÃO consta qualquer comprovação de que o auto tenha sido encaminhado via Correios, o que compromete o direito de defesa do autuado. CONSIDERANDO o Art. 53 da Resolução CONFEA 1008/2004 que regulamenta que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. CONSIDERANDO o item VIII do Art. 47 da Resolução CONFEA 1008/2004 referente a nulidade dos atos processuais; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pelo ARQUIVAMENTO da Infração nº 500034621/2022, como também solicito à fiscalização do CREA-PB para averiguação se já houve a regularização do fato gerador. É o Parecer e Voto. Conselheiro: NADY ROCHA". DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **DENISON PALMEIRA RAMOS, FÁBIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA VERÔNICA ASSIS CORREIA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ DE ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAÚCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, CÂNDIDA REGIS BEZERRA DE ANDRADE, BRUNO LEITE CAMPOS, LUIS ALBERTO LEITE, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ, IEURE AMARAL ROLIM E MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA. Suplentes: **RENATA MEIRA LIMA**, substituindo regimentalmente o titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 26 de fevereiro 2024

  
Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**  
Presidente